



## 2ª CÂMARA

*Processo TC 11217/20*

Origem: Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba

Natureza: Licitações e Contratos – Inexigibilidade - Chamada Pública

Responsável: Geraldo Antônio de Medeiros (Secretário)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.** Governo do Estado. Secretaria de Estado da Saúde. Inexigibilidade de Licitação 001/2020 decorrente da Chamada Pública 002/2019. Credenciamento de serviços médicos para realização de cirurgias eletivas nas especialidades de ortopedia, otorrinolaringologia, ginecologia e cirurgia geral, para atender os usuários do SUS no Estado. Regularidade do procedimento e do contrato.

### ACÓRDÃO AC2 – TC 01337/22

#### RELATÓRIO

Cuida-se do exame da Inexigibilidade de Licitação 001/2020, para formalizar a Chamada Pública 002/2019, com o objetivo de credenciamento de serviços médicos para realização de cirurgias eletivas nas especialidades de ortopedia, otorrinolaringologia, ginecologia e cirurgia geral, para atender os usuários do SUS no Estado, sob a responsabilidade do Senhor GERALDO ANTONIO DE MEDEIROS, ratificado, inicialmente em favor da FUNDAÇÃO JOSÉ LEITE DE SOUSA (CNPJ 40.980.914/0001-80), no valor global de R\$4.236.367,82, pelo prazo de seis meses, e depois, diante do distrato esta entidade, com a empresa ANALINE ALVES RIBEIRO LTDA (CLÍNICA ANALINE RIBEIRO – CNPJ 38.825.387/0001-98) no mesmo valor.

Documentação pertinente ao procedimento acostada às fls. 2/84.

Após levantamentos de dados e informações para instrução inicial pela Técnica de Contas Públicas (TCP) Cristina Mori Maciel Fortunato, com a chancela da Chefe de Divisão, Auditora de Controle Externo (ACE) Ana Tereza Maroja Pôrto do Vale (fls. 86/89), a Unidade Técnica de Instrução confeccionou relatório (fls. 90/94), subscrito pela ACE Atamilde Alves do Nascimento Silva e chancelado pela mesma Chefe de Divisão, constatando: **a)** Ausência da Designação do gestor e fiscal do contrato; **b)** Ausência do Edital de Chamamento Público; **c)** Ausência dos documentos comprobatórios da regularidade jurídica, fiscal e trabalhista, econômico financeira e técnica do contratado; e **d)** Ausência da data do Contrato.



## 2ª CÂMARA

*Processo TC 11217/20*

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foi determinada a citação do Secretário de Estado da Saúde, Senhor GERALDO ANTONIO DE MEDEIROS.

Anexação do contrato com a empresa ANALINE ALVES RIBEIRO LTDA (CLÍNICA ANALINE RIBEIRO – CNPJ 38.825.387/0001-98) e outros documentos concernentes (fls. 111/145).

Após pedido e concessão de prorrogação de prazo, foi acostada defesa por meio do Documento TC 96250/21 (fls. 159/185).

Depois de examinar todos os elementos defensórios, a Unidade Técnica emitiu relatório de (fls. 192/196), subscrito pelas Auditoras de Controle Externo Públicas já citadas, concluindo pela necessidade de remessa de documentos.

Intimado, após novo pedido e concessão de prorrogação de prazo, apresentou defesa o interessado, Senhor GERALDO ANTONIO DE MEDEIROS, por meio do Documento TC 22800/22 (fls. 210/302).

A Auditoria (fls. 307/312), através da mesma ACE, mas agora sob a supervisão ao Chefe de Divisão ACE Marcos Antonio da Silva Araújo, considerou:

Ante o exposto, após análise da defesa e dos documentos anexados, esta Auditoria opina pela regularidade do procedimento Chamada Pública nº 002/2019 e do Contrato nº 00451/2021 dela decorrente.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em cota de lavra da Subprocuradora-Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 315/323), concluiu:

**ANTE O EXPOSTO**, alvitra este Órgão Ministerial ao Relator a(o):

- a) **REMESSA DE CÓPIA** pertinente dos autos à SECEX-PB, em vista dos recursos federais evidenciados, os quais fazem incidir a competência do Tribunal de Contas da União e
- b) **ARQUIVAMENTO** dos presentes no âmbito deste Sinédrio.

O processo foi agendada para a presente sessão, com as intimações de estilo, conforme certidão de fl. 324.

**2ª CÂMARA**

Processo TC 11217/20

**VOTO DO RELATOR**

No presente processo está sendo examinada a Inexigibilidade de Licitação 001/2020, para formalizar a Chamada Pública 002/2019, com o objetivo de credenciamento de serviços médicos para realização de cirurgias eletivas nas especialidades de ortopedia, otorrinolaringologia, ginecologia e cirurgia geral, para atender os usuários do SUS no Estado, sob a responsabilidade do Senhor GERALDO ANTONIO DE MEDEIROS, ratificado, inicialmente em favor da FUNDAÇÃO JOSÉ LEITE DE SOUSA (CNPJ 40.980.914/0001-80), no valor global de R\$4.236.367,82, pelo prazo de seis meses, e depois, diante do distrato esta entidade, com a empresa ANALINE ALVES RIBEIRO LTDA (CLÍNICA ANALINE RIBEIRO – CNPJ 38.825.387/0001-98) no mesmo valor (fls. 118/122).

Em decorrência dessa chamada, foram firmados o Contrato 013/2020 (fls. 76/83) entre a Secretaria de Estado da Saúde (SES) e a FUNDAÇÃO JOSÉ LEITE DE SOUSA (CNPJ 40.980.914/0001-80), posteriormente reincidido sem qualquer pagamento, e o Contrato 0451/2021 (fls. 118/122) agora com a empresa ANALINE ALVES RIBEIRO LTDA (CLÍNICA ANALINE RIBEIRO – CNPJ 38.825.387/0001-98), no valor de 4.236.367,82 (fls. 118/122).

Ao final do exame a Auditoria concluiu pela regularidade do procedimento, diante do esclarecimento de eivas levantadas durante da instrução processual.

Para o Ministério Público de Contas:

*Inicialmente, é oportuno repisar decorrer o processo de licitação de imperativo constitucional:*

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e também ao seguinte:*

*[...]*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*



## 2ª CÂMARA

*Processo TC 11217/20*

*Esta regra constitucional traz as finalidades precípua do procedimento licitatório, dentre elas: assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes; estabelecer previamente as obrigações de pagamento; fixar e manter as condições efetivas da proposta; analisar a qualificação técnica e econômica para garantia do cumprimento das obrigações.*

*Mas, e quanto ao credenciamento? De que trata?*

*Adilson Abreu Dallari conceitua credenciamento como:*

*o ato ou contrato formal pelo qual a Administração Pública confere a um particular, pessoa física ou jurídica, a prerrogativa de exercer certas atividades materiais ou técnicas, em caráter instrumental ou de colaboração com o Poder Público, a título oneroso, remuneradas diretamente pelos interessados, sendo que o resultado dos trabalhos desfruta de especial credibilidade, tendo o outorgante o poder/dever de exercer a fiscalização, podendo até mesmo extinguir a outorga, assegurados os direitos e interesses patrimoniais do outorgado inocente e de boa-fé.*

*Em verdade, cuida-se de um mecanismo, um sistema, para se efetivar uma contratação pela via da inexigibilidade. Por conseguinte, o credenciamento tem como sustentáculo legal o conhecido artigo 25, caput, da Lei n.º 8666/93.*

*A propósito, revela-se útil e pertinente trazer à baila excerto de decisão do Plenário do Tribunal de Contas da União prolatada nos autos do Processo 016.171/94, litteris:*

*Finalizando, constatamos ter ficado devidamente esclarecido no processo TC 008.797/93-5 que o sistema de credenciamento, quando realizado com a devida cautela, assegurando tratamento isonômico aos interessados na prestação dos serviços e negociando-se as condições de atendimento, obtém-se uma melhor qualidade dos serviços além do menor preço, podendo ser adotado sem licitação amparado no art. 25 da Lei 8.666/93. (Decisão nº 104/1995 – Plenário)*

*Em sede de outro julgado, o mesmo TCU averbou:*

*No caso dos serviços a serem prestados na área de saúde, parece-nos mais consentâneo com as especificidades deste tipo de contratação a realização do credenciamento, mediante a realização de chamamento público, com a distribuição dos serviços a todos os interessados, observados os critérios e princípios aplicáveis às contratações realizadas pela administração pública.*



## 2ª CÂMARA

Processo TC 11217/20

*O próprio Ministério da Saúde, segundo consta no Manual de Orientações relativo à contratação de serviços no âmbito do SUS, ao mesmo tempo em que estabelece que ao gestor do SUS aplica-se a regra geral da realização de licitações para a compra de serviços de saúde, reconhece que já está fortemente consolidado o entendimento de que o processo licitatório para a contratação de serviços de saúde é inexigível na medida que o caput do artigo 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, diz que a licitação é inexigível quando houver inviabilidade de competição. A inviabilidade de competição pode ser caracterizada por dois fatores principais: primeiro, porque a intenção do gestor ao estabelecer a contratação é a garantia de acesso da população aos serviços de saúde e isso será efetivado com a constituição de uma rede de serviços em sua base territorial, levando-se em conta as características geográficas e sociais da localidade, o que poderá impossibilitar a competição; segundo, porque a licitação é um processo no qual a Administração escolhe a proposta mais vantajosa em termos de preço e/ou técnica de um determinado bem ou serviço e, no caso dos serviços de saúde, o entendimento e a prática consolidados indicam que os contratos firmados entre os gestores do SUS para compra de serviços de saúde devem estabelecer os preços vigentes na Tabela SUS.*

*Havendo uma necessidade que a Administração Pública pretende suprir mediante contrato, contudo, diferentemente do que ocorre na praxe, em que figura apenas um vencedor, e, por consequência lógica, apenas um contratado, no sistema de credenciamento não se objetiva celebrar um único contrato, mas vários, sendo que todos podem atender perfeitamente o objeto pretendido pelo Poder Público, geralmente, a prestação de serviços especializados, a exemplo de publicidade e de fornecimento de equipamentos.*

*Destaca-se que o sistema de credenciamento está sujeito a alguns requisitos. E parece óbvio também que os princípios norteadores do procedimento licitatório devem ser observados para os casos de credenciamento, no que se aplicarem. Entretanto, relevam-se três requisitos considerados de suma importância para se manter a lisura do mecanismo em discepção.*

*Primeiramente, merece destaque, sem dúvida, o dever de dar publicidade ao ato do credenciamento. Este requisito é facilmente compreendido mediante o exame de um simples fato: se o credenciamento encontra amparo na inexigibilidade para a contratação de todos os interessados, não faz sentido a Administração Pública não tornar público o ato de convocação, pois, na hipótese de não ser dada a devida publicidade, muito provavelmente ter-se-á algum interessado sem ciência do*



**2ª CÂMARA**

*Processo TC 11217/20*

*credenciamento. Caso haja um interessado que não foi credenciado por falta de ciência do ato, obviamente, não se materializará a contratação de todos, descaracterizando-se a inexigibilidade em decorrência da inexistência da inviabilidade de competição. Ainda, outro requisito importante é o período do credenciamento. Inexiste data de encerramento específica para o credenciamento. Este processo deve manter-se aberto, ou seja, a qualquer tempo o particular interessado poderá se apresentar e entregar a documentação para se credenciar, isso, obviamente, enquanto a Administração mantiver interesse na contratação do serviço. Esta já foi também a orientação do Tribunal de Contas da União nos autos do Processo n.º 016.522/95-8.*

*Por fim, um último requisito ao qual se apõe especial relevo é a necessidade, ou melhor, obrigatoriedade, de credenciar todos os interessados que atendam às condições do chamamento público.*

*Conforme já inferido, o fundamento do credenciamento é a inexigibilidade para a contratação de todos os interessados em fornecer determinado tipo de serviço. No credenciamento não se fala em apresentação de propostas, porquanto o valor a ser pago já foi fixado pela Administração, ou seja, não há competição. Então, não se declara um vencedor. Todos são igualmente credenciados.*

Nesse aspecto com o entendimento do Ministério público de Contas.

Ao continuar o pronunciamento, a representante do *Parquet*, com base na **cláusula 2.2** do Contrato 0451/2021 (fl. 119), celebrado em 09/09/2021, opinou pela remessa de cópia e dos autos à SECEX-PB sem julgamento por esta Corte, em vista dos recursos federais evidenciados, os quais fazem incidir a competência do Tribunal de Contas da União e consequente arquivamento dos presentes autos âmbito deste Tribunal:

*Todavia, existe uma questão prejudicial ao esquadramento desse aspecto do ajuste: a presença de recursos federais, os quais afastariam a competência deste Tribunal de Contas do Estado.*

*Foi verificado que no procedimento em análise as verbas utilizadas para liquidar as despesas decorrem de dotações orçamentárias provenientes de programa de origem federal, no caso, Programa de Trabalho – Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade – Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde – Componente do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (FAEC).*

**2.2 DA DOTAÇÃO:**

A despesa decorrente deste Contrato correrá à conta dos recursos provenientes do Tesouro Estadual de Saúde por meio de recurso Federal do Programa de Trabalho - 10.302.2015.8585-Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Bloco Custeio das Ações e Serviços Públicos da Saúde - Componente do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (FAEC) e em sua insuficiência, com recurso estadual: **Classificação Funcional Programática – 02118 25101 10.302.5007.2950.0000.0000287.33903900.11000, reserva orçamentária nº 02872.**



## 2ª CÂMARA

## Processo TC 11217/20

De fato, essa foi a previsão contratual, mas ao executar o contrato, conforme Portal da Transparência do Governo do Estado, se verifica que, em favor da empresa ANALINE ALVES RIBEIRO LTDA (CLÍNICA ANALINE RIBEIRO – CNPJ 38.825.387/0001-98), em 2021 e 2022, foram empenhadas despesas no valor total de R\$4.352.074,17, sendo R\$2.808.190,96 com fonte de recursos 110 – Recursos Vinculados ao Fundo Estadual de Saúde e R\$1.543.883,21 com recursos não vinculados de impostos (fonte 500):

## NOTAS DE EMPENHO

Curtir 3

Tweeter

Consulta Consulta Avançada

\*A integração dos dados de NEs, Aps, LDs com Termos Contratos cadastrados iniciou em 2021, ocorrendo situações de não ser exibidos Contratos pelo mesmo ser substituído pela própria NE – como definido na Legislação -, por ser de elementos de despesas em que não são firmados contratos, ou por ser de valor inferior a R\$ 10.000,00.

\*A integração dos dados de NEs, Aps, LDs com Convênios cadastrados iniciou em 2021.

Execício:	2021	Covid-19:	Não	Exibir Relatório
Do Mês:	JANEIRO	Poder:	PODER EXECUTIVO	
Ao Mês:	DEZEMBRO	Un. Gestora:	SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE [250001]	
Exibir Orçamento:	Completo	Fonte de Recurso:	110 - REC VINCULADOS AO FUNDO ESTADUAL SAUDE	
Nº Empenho:		Elem. Desp.:	TODOS	
Credor (CPF, CNPJ ou Nome):	38825387000198	Cadastro CGE:		

1 de 1

EMPENHOS EMITIDOS DE JANEIRO A DEZEMBRO  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE [250001]

Valores em R\$ 1,00

31/05/2022 10:24:43

Data	Tipo Empenho	Num NE	Histórico	Elem. Despesa	Credor	Valor
27/10/2021	PRINCIPAL	2021NE2617 1	- PAGAMENTO A TITULO INDENIZATORIO REFERENTE A 59 CIRURGIAS ELETIVAS REALIZADAS NO MES DE AGOSTO/2021, NO HOSPITAL REGIONAL DEQUEIMADAS/	93-INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	38.825.387/0001-98 - ANALINE ALVES RIBEIRO LTDA	72.002,12
27/10/2021	PRINCIPAL	2021NE2617 5	- PAGAMENTO A TITULO INDENIZATORIO REFERENTE A 34 CIRURGIAS ELETIVAS REALIZADAS NO MES DE AGOSTO/2021, NO HOSPITAL REGIONAL DE PICUI/PB.	93-INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	38.825.387/0001-98 - ANALINE ALVES RIBEIRO LTDA	38.950,08
27/10/2021	PRINCIPAL	2021NE2617 8	- PAGAMENTO A TITULO INDENIZATORIO REFERENTE A A 82CIRURGIAS ELETIVAS REALIZADAS NO MES DE AGOSTO/2021, NO HOSPITAL DE TRAUMA DE CAMPINAG	93-INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	38.825.387/0001-98 - ANALINE ALVES RIBEIRO LTDA	82.674,16
27/10/2021	PRINCIPAL	2021NE2618 1	- PAGAMENTO A TITULO INDENIZATORIO REFERENTE A 40 CIRURGIAS ELETIVAS REALIZADAS NO MES DE AGOSTO/2021, NO HOSPITAL REGIONAL DEMAMANGUAPE	93-INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	38.825.387/0001-98 - ANALINE ALVES RIBEIRO LTDA	50.142,90
27/10/2021	PRINCIPAL	2021NE2618 3	- PAGAMENTO A TITULO INDENIZATORIO REFERENTE A 42 CIRURGIAS ELETIVAS REALIZADAS NO MES DE AGOSTO/2021, NO HOSPITAL REGIONAL DEMONTEIRO/P	93-INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	38.825.387/0001-98 - ANALINE ALVES RIBEIRO LTDA	48.073,88
19/11/2021	PRINCIPAL	2021NE2866 9	- PAGAMENTO REFERENTE A REALIZACAO DE CIRURGIAS ELETIVAS NAS ESPECIALIDADES DEORTOPEDIA, OTORRINOLARINGOLOGIA,GINECOLOG	39-OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	38.825.387/0001-98 - ANALINE ALVES RIBEIRO LTDA	2.036.347,82
29/12/2021	SUPLEMENTAÇÃO	2021NE3633 0	- SUPLEMENTACAO DA NE 28669 CONFORME O.S.No.1193/2021. RESERVA No.21311 ANEXO.	39-OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	38.825.387/0001-98 - ANALINE ALVES RIBEIRO LTDA	480.000,00
Total Empenhado: 2.808.190,96				Total anulado: 0,00	Total da Despesa: 2.808.190,96	



## 2ª CÂMARA

Processo TC 11217/20

## NOTAS DE EMPENHO

Curtir 3

Tweeter

Consulta

Consulta Avançada

\*A integração dos dados de NEs, Aps, LDs com Termos Contratos cadastrados iniciou em 2021, ocorrendo situações de não ser exibidos Contratos pelo mesmo ser substituído pela própria NE – como definido na Legislação -, por ser de elementos de despesas em que não são firmados contratos, ou por ser de valor inferior a R\$ 10.000,00.

\*A integração dos dados de NEs, Aps, LDs com Convênios cadastrados iniciou em 2021.

Execução:	2022	Covid-19:	Não	Exibir Relatório
Do Mês:	JANEIRO	Poder:	PODER EXECUTIVO	
Ao Mês:	MAIO	Un. Gestora:	TODOS	
Exibir Orçamento:	Completo	Fonte de Recurso:	500 - RECURSOS NAO VINCULADOS DE IMPOSTOS	
Nº Empenho:		Elem. Desp.:	TODOS	
Credor (CPF, CNPJ ou Nome):	38825387000198	Cadastro CGE:		

EMPENHOS EMITIDOS DE JANEIRO A MAIO  
TODOS

Valores em R\$ 1,00  
31/05/2022 11:18:08

Data	Tipo Empenho	Num NE	Histórico	Elem. Despesa	Credor	Valor
06/04/2022	PRINCIPAL	2022NE0909	- PAGAMENTO REFERENTE AOS SERVIÇOS DE PROCEDIMENTOS CIRURGICOS PRESTADOS NOS HOSPITAIS: HOSPITAL GERAL DE MAMANGUAPE, HOSPITAL REGIONALD	39-OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	38.825.387/0001-98 - ANALINE ALVES RIBEIRO LTDA	760.764,25
20/05/2022	PRINCIPAL	2022NE0982	- PAGAMENTO REFERENTE AOS SERVIÇOS DE PROCEDIMENTOS CIRURGICOS, NOS MESES DE FEVEREIRO/2022 E MARCO/2022. MEDIANTE INEXIBILIDADE DELICIT	39-OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	38.825.387/0001-98 - ANALINE ALVES RIBEIRO LTDA	65.855,98
20/05/2022	PRINCIPAL	2022NE0982	- PAGAMENTO REFERENTE AOS SERVIÇOS DE PROCEDIMENTOS CIRURGICOS, NO MES DE FEVEREIRO/2022, NO HOSPITAL EDSON RAMALHO. MEDIANTE INEXIBI	39-OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	38.825.387/0001-98 - ANALINE ALVES RIBEIRO LTDA	144.502,90
30/05/2022	PRINCIPAL	2022NE1053	- PAGAMENTO DE DESPESAS DE EXERCÍCIO ANTERIOR, REFERENTE AOS SERVIÇOS DE PROCEDIMENTOS CIRURGICOS, NO PERÍODO DE 06 A 31/12/2021, NO HOSPITAL DECLIN	92-DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	38.825.387/0001-98 - ANALINE ALVES RIBEIRO LTDA	572.760,10
Total Empenhado: 1.543.883,21				Total anulado: 0,00	Total da Despesa:	1.543.883,21

EXERCÍCIO DE JANEIRO/2022  
PODER: PODER EXECUTIVO; ÓRGÃO: TODOS;  
ELEMENTO DESPESA: TODOS

Página: 1

No caso, embora conste previsão contratual, não há notícia do envolvimento de recursos federais no pagamento das despesas, sendo os recursos utilizados como fontes para o empenhamento das despesas aqueles diretamente arrecadados pelo Estado.

Conforme a PORTARIA CONJUNTA CGE/SEPLAG/SEFAZ 001/2021, as fontes de recursos utilizadas estão dentre aquelas que podem ser identificadas como despesas com ações e serviços públicos de saúde. Ou seja, recursos próprios:





## 2ª CÂMARA

Processo TC 11217/20



## GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO SECRETARIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

## PORTARIA CONJUNTA CGE/SEPLAG/SEFAZ N° 001/2021

João Pessoa, 21 de setembro de 2021.

Dispõe sobre a classificação das fontes ou destinações de recursos a ser utilizada no Estado da Paraíba, a partir do exercício 2022, em cumprimento a Portaria STN N° 710, de 25 de fevereiro de 2021 e a Portaria STN N° 925, de 08 de julho de 2021.

TABELA "DE-PARA" DAS FONTES OU DESTINAÇÕES DE RECURSOS

Fonte / Destinação de Recursos 2021			Fonte / Destinação de Recursos 2022		Código de Acompanhamento da Execução Orçamentária - CO	
Código	Especificação da Fonte / Destinação de Recurso	Projeto / Atividade 2021	Código	Especificação da Fonte / Destinação de Recurso	Código	Nomenclatura
103	Fundo de Man. e Des. da Educação Básica		540	Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	0000	
103	Fundo de Man. e Des. da Educação Básica		540	Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	0000	
103	Fundo de Man. e Des. da Educação Básica		541	Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAF	0000	
103	Fundo de Man. e Des. da Educação Básica		542	Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAT	0000	
103	Fundo de Man. e Des. da Educação Básica		543	Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAR	0000	
110	Rec. Vinculados ao Fundo Estadual da Saúde		500	Recursos não Vinculados de Impostos	1002	Identificação das despesas com ações e serviços públicos de saúde

Dessa forma, cabe a este Tribunal de Contas julgar o procedimento.

No caso, depois de examinar toda a documentação, a Auditoria concluiu pelo saneamento das eivas inicialmente indicadas.

**Ante o exposto, VOTO** no sentido de que os membros desta colenda Câmara decidam:

**I) JULGAR REGULARES** a Inexigibilidade de Licitação 001/2020, para formalizar a Chamada Pública 002/2019, e o Contrato 0451/2021; e

**II) DETERMINAR** o arquivamento dos autos.



## 2ª CÂMARA

*Processo TC 11217/20*

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 11217/20**, relativos ao exame da Inexigibilidade de Licitação 001/2020, para formalizar a Chamada Pública 002/2019, com o objetivo de credenciamento de serviços médicos para realização de cirurgias eletivas nas especialidades de ortopedia, otorrinolaringologia, ginecologia e cirurgia geral, para atender os usuários do SUS no Estado, sob a responsabilidade do Senhor GERALDO ANTONIO DE MEDEIROS, ratificado, inicialmente em favor da FUNDAÇÃO JOSÉ LEITE DE SOUSA (CNPJ 40.980.914/0001-80), no valor global de R\$4.236.367,82, pelo prazo de seis meses, e depois, diante do distrato esta entidade, com a empresa ANALINE ALVES RIBEIRO LTDA (CLÍNICA ANALINE RIBEIRO – CNPJ 38.825.387/0001-98) no mesmo valor, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**I) JULGAR REGULARES** a Inexigibilidade de Licitação 001/2020, para formalizar a Chamada Pública 002/2019, e o Contrato 0451/2021; e

**II) DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Registre-se e publique-se  
TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.  
João Pessoa (PB), 07 de junho de 2022.

Assinado 7 de Junho de 2022 às 18:41



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 8 de Junho de 2022 às 09:42



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO